



Processo nº 10660.000111/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.727 – 2^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACUTINGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. IMUNIDADE.

Sendo a acusação fiscal exclusivamente quanto a inobservância pelo sujeito passivo do disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e tendo demonstrado a recorrente possuir CEBAS para todo período do lançamento, cumprindo integralmente o requisito do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, possui direito a contribuinte de usufruir da isenção/imunidade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-008.726, de 5 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10660.000113/2010-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, no qual se compreendeu por julgar procedente o lançamento.

Trata-se de Auto de Infração - AI para a cobrança de obrigação principal lavrado, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias patronais destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o Relatório Fiscal as contribuições previdenciárias foram apuradas com base nas remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais informadas em Folha de Pagamento nas competências acima especificadas.

Informa a autoridade lançadora que a entidade formulou pedido de isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, o qual foi indeferido, conforme consulta a Entidades Filantrópicas - CONFILAN, sistema informatizado INSS/CNAS e Certidão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Relata que a referida pessoa jurídica protocolizou requerimento de isenção, sendo o mesmo arquivado em virtude de falta de documentos para prosseguimento da análise.

Informa ainda que para atender ao disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106, do CTN, que estabelece que ao contribuinte deve ser aplicada a multa menos gravosa em caso de introdução de novos critérios legais na emissão de penalidades foi elaborada planilhas, para demonstrar a aplicação da multa mais benéfica.

Cientificada do lançamento, a entidade ofertou impugnação, com protocolo em, onde apresentou razões de defesa.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Sobre o regime tributário-fiscal das entidades benéficas de assistência social é mister esclarecer que para acontecer a dispensa da contribuição social a Constituição Federal impõe o atendimento de exigências estabelecidas em lei, pois o § 7º do artigo 195 da CF, estabelece vedação à tributação destas entidades, para o custeio da segurança social, mas é claro ao afirmar que "são isentas as entidades benéficas de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei".

Trata-se, portanto, de uma isenção condicionada, pois depende de integração normativa para a fixação dos pressupostos a serem observados para o exercício do direito, que no caso, à época, estavam previstos no art. 55 e §§ da Lei nº. 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (eficácia suspensa).

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

No caso em comento, tem-se que o requisito motivador do litígio pela autoridade lançadora foi a não existência do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, que provocou, em consequência, o indeferimento do pedido de isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Por sua vez, a DRJ assim se pronunciou quanto a tal questão:

“Extrai-se com clareza do texto transcrito, que a entidade interessada em gozar da isenção tributária deve satisfazer todas as exigências acima elencadas, de forma cumulativa, excepcionadas aquelas disposições (inciso II do art. 55 e §§3º,4º) que se encontram com a eficácia suspensa por força da Liminar concedida na ADIN 2028-5, até seu julgamento final.

No caso em comento, tem-se que o requisito motivador do litígio foi a NÃO existência do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, que provocou, em consequência, o indeferimento do pedido de isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias.

A entidade em questão teve seu requerimento de isenção, comprot nº 13657.001428/2007-81, arquivado em virtude da falta de documento para prosseguimento da análise, no caso o CEBAS.

Em 23/06/2008, o CNAS emitiu certidão onde diz que através da Resolução CNAS nº 220/1999 a entidade teve concedido o seu CEAS para o período de 30/06/1998 a 29/06/2001, pedido formulado através do processo nº 44006003019/1997-48.

Certifica ainda, que em 05/05/2004 e 24/01/2008, a entidade protocolizou intempestivamente, os pedidos de renovação do referido CEAS pelos processos

nº 71010001033/2004-38, que foi indeferido em 22/11/2007 através da Resolução nº 201/2007 e que aguardava análise do Pedido de Reconsideração, processo nº 71010000284/2008-29 que se encontrava em análise.

Em 10/06/2009, o CNAS emite nova certidão onde diz que a entidade protocolizou PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO -CEBAS, que teve publicado seu deferimento em 04/02/2009, por força do artigo 37 da Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008 - processo nº 71010000284/2008-29 com período de validade da renovação de 24/01/2008 a 23/01/2011, ressalvando disciplina diversa posterior por norma legal.

Daí surge a complexidade da questão da certificação obtida pelas entidades filantrópicas, dentre elas o contribuinte autuado, a reboque da Medida Provisória nº 446/2008.

Conforme Certidão trazida aos autos pelo contribuinte, o Conselho Nacional de Assistência Social, por força do disposto no artigo 37 da Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, deferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistente Social - CEBAS, à entidade SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACUTINGA, CNPJ nº 21.429.659/0001-38, conforme os seguintes processos de pedido de renovação e respectivos períodos:

Processo	Período de validade da renovação
44006.003019/1997-48	30/06/1998 a 29/06/2001
71010.001033/2004-38 (05/05/2004)	05/05/2004 a 24/01/2008
71010.000284/2008-29 (24/01/2008)	24/01/2008 a 23/01/2011

Como sabido, o Governo Federal editou em 07/11/2008, a sobredita Medida Provisória, que se destinava a dispor sobre a certificação das entidades benéficas, regular os procedimentos de isenção de contribuições para a segurança social e dar outras providências. Dentre estas outras providências constou o deferimento da renovação dos Certificados das Entidades Benéficas protocolizados até a data da edição da MP e ainda sem julgamento por parte do CNAS (artigo 37), bem como o deferimento dos pedidos de renovação dos Certificados objeto de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento, também até a data daquela MP (artigo 39).

Ocorre que a MP restou rejeitada pela Câmara dos Deputados em 10 de fevereiro de 2009. No entanto, até um dia antes da rejeição o CNAS publicou Resoluções dando conta do deferimento da Certificação de mais de 7.000 entidades assistenciais, dentre elas a Resolução nº 007 de 03 de fevereiro de 2009, publicada em 04/02/2009, invocada pela defendant.

Sabe-se que na hipótese de rejeição da MP - que tem força de Lei -, o Congresso Nacional deveria disciplinar, em 60 (sessenta dias), os efeitos decorrentes das relações jurídicas constituídas quando da sua vigência por intermédio de um Decreto Legislativo, ou quedar-se inerte, atitude esta que levaria à convalidação dos atos praticados durante sua vigência. Tal o teor dos §§ 3º e 11 do artigo 62 da CF reproduzido abaixo:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o

Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas das decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)...

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Como é de sua tradição, o Congresso Nacional não editou qualquer Decreto Legislativo disciplinando a situação, o que na prática significou a certificação das entidades beneficiárias sem o exame do mérito dos requisitos para fruição da isenção, ou seja, as Entidades que tiveram o CEAS renovado automaticamente mantiveram os respectivos títulos até a data de suas vigências.”

Portanto, nos termos acima expostos, verifica-se que, quanto ao período objeto do lançamento, a contribuinte **possui CEBAS para o período de 24/01/2008 a 23/01/2011**.

Ocorre que em relação ao período de 05/05/2004 e 24/01/2008, o requerimento de CEBAS foi indeferido em 22/11/2007 através da Resolução nº 201/2007 e a contribuinte aguardava análise do Pedido de Reconsideração, processo nº 71010000284/2008-29 que se encontrava em análise, não tendo trazido aos autos qualquer informação nova quanto ao deferimento do seu requerimento, ônus que lhe incumbia.

Defende a contribuinte que teve publicado seu deferimento em 04/02/2009, por força do artigo 37 da Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, que previa em seu artigo 37 que “os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.”.

No entanto, a Medida Provisória nº 446 foi rejeitada pela Câmara dos Deputados em 10 de fevereiro de 2009, cabendo ao Congresso Nacional disciplinar, em 60 (sessenta dias), os efeitos decorrentes das relações jurídicas constituídas quando da sua vigência por intermédio de um Decreto Legislativo, ou quedar-se inerte, atitude esta que levaria à convalidação dos atos praticados durante sua vigência. Tal o teor dos §§ 3º e 11 do artigo 62 da CF reproduzido abaixo:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas das decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

No caso, como não foi editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º do art. 62 da CF, teve eficácia a Medida Provisória nº 446, de modo que válido o artigo 37 da Medida

Provisória nº 446 que deferiu à recorrente **CEBAS para o período de 05/05/2004 a 24/01/2008.**

Considerando-se que o crédito tributário lançado nestes autos abrange o período de 11/2005, 03 a 12/2006, 01 a 12/2007 e 01 a 12/2008, **conclui-se que durante todo esse período a contribuinte possuía CEBAS.**

A DRJ entendeu por julgar procedente o lançamento utilizando-se do seguinte argumento:

No entanto, frente a gravidade da situação, o Ministério Público Federal impetrou Ação Civil Pública, Processo nº 2008.34.00.038314-4 com trâmite junto à 13^a Vara da Justiça Federal em Brasília buscando, dentre outras matérias, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 37, 38 e 39 daquela MP, pedindo e obtendo liminarmente, a suspensão dos efeitos daqueles artigos, em Decisão da Ex" Juiza Isa Cantão Pessoa, que assim determinou, em relação às Entidades Beneficentes de Assistência social cujos processos administrativos perante o CNAS estivessem pendentes de julgamento quando da edição da MP 446/2008:

“... à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que proceda ao lançamento das contribuições de seguridade social devidas por entidades beneficentes de assistência social favorecidas pelos artigos 3º, 7º, 38 e 39 da Medida Provisória nº 446, de 2008”.

Tal autorização encontra-se expressamente cassada por Decisão do Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1^a Região na Suspensão de Segurança nº 2009.01.00.052337-4, de 02/10/2009 deferida ao analisar o pedido de suspensão da liminar formulado pela União. No entanto, este também é um caso que pende de decisão definitiva pelas instâncias competentes, sendo prudente a constituição e manutenção dos créditos tributários decorrentes desta hipotética recuperação da isenção.

Ademais, não houve comprovação nos autos de que a entidade tenha atendido aos requisitos previstos nos incisos I a V e §§ do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 e incisos I a VII e §§ do artigo 206, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, para fazer jus a isenção da contribuição previdenciária, e ainda, pode-se constatar através da tela CONFILAN do sistema plenus da RFB, o indeferimento da isenção pelo INSS em 25/09/2006 e a informação de recurso pendente no CNAS datada de 19/07/2010.

Quanto ao argumento que o Ministério Público Federal impetrou Ação Civil Pública, a própria DRJ reconhece que a liminar foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 1^a Região, logo, entendo que não procede tal fundamento.

Quanto ao argumento que não houve comprovação nos autos de que a entidade tenha atendido aos requisitos previstos nos incisos I a V e §§ do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 e incisos I a VII e §§ do artigo 206, do Regulamento da Previdência Social, este também não precede, pois não se verifica haver qualquer informação neste sentido pela autoridade lançadora, sendo clara a alteração do critério jurídico adotado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Conforme constou no Relatório Fiscal, o único fundamento referido pelo lançamento foi o descumprimento do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991 por ter compreendido a autoridade lançadora que a contribuinte não possuía CEBAS. Desde a impugnação, a contribuinte comprova o cumprimento do referido dispositivo, demonstrado a improcedência do lançamento.

Ademais, neste tocante, destaque-se que foi firmada tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no recurso extraordinário 566.622/RS segundo a qual “*a lei*

complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas". Tal tese resulta do julgamento do recurso extraordinário e dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, conforme ementas a seguir:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566622, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

.....
.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI N.º 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema n.º 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas." 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

(RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

O campo restrito de atuação da lei ordinária diz respeito basicamente ao funcionamento de tais entidades, o que se denominou de aspectos procedimentais. A imunidade, por sua vez, compreendida como uma limitação constitucional ao poder de tributar, deve ser regida exclusivamente por lei formalmente complementar, conforme do art. 146 da Constituição Federal e do julgamento do RE 566.622/RS. A eventual descaracterização da imunidade, portanto, deve ser feita à luz do art. 14 do Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei formal complementar.

Assim, tendo a contribuinte demonstrado que observou o disposto no inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, possuindo CEBAS para todo período abrangido pelo lançamento, e não havendo outra fundamentação na autuação para manutenção do lançamento, entendo que deve ser provido o recurso da contribuinte.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator